CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.052/00/CE

Recurso de Ofício: 009 - 018 - 022

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrido: Ismael Flora dos Santos

Advogado: Fernando Antônio de Souza Dias

PTA/AI: 02.000001976-84 - 02.000002139-22 e 02.000001972-77

Origem: AF/Caxambu

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Arbitramento - Imputação de consignação em notas fiscais de valores notoriamente inferiores ao de mercado. Acusação calcada nas disposições dos art. 78, III e 79, I do RICMS/91, restada suficientemente demonstrada. Infração caracterizada. Recursos de Ofício providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado da praça do remetente.

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.°s. 46.157, 46.158 e 46.159/98/3.⁴, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) e MI, no valor total de R\$ 2.296,23 (somatório dos três PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2° da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.° 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.° 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No caso em exame, haverá de ser considerado que já houve por parte do Impugnante um reconhecimento parcial da infração praticada, ao promover o recolhimento de parcela da notificação, ainda na fase do TADO. A lide remanescente diz respeito ao *quantum* do crédito tributário lançado no AI subsequente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em situações nas quais as evidências apontam para a prática do subfaturamento, é lícito ao fisco, desde que devidamente demonstrado, lançar mão do arbitramento para buscar alcançar a correta base de cálculo a ser oferecida a tributação. Neste sentido disciplinam os art. 78, inciso III e 79, inciso I do RICMS/91 ao dispor:

Art. 78 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

III for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

Art. 79 - Para o efeito de arbitramento do valor
da operação ou da prestação, o fisco adotará os
seguintes parâmetros:

I - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

As notas fiscais trazidas aos autos como paradigmas, feito o ajustamento de moedas, demonstram de maneira inequívoca a acusação imposta.

Ao buscar elidir tal acusação e justificar o preço praticado, o Impugnante junta planilha de custos que o fisco cuidou de rebater, de maneira a não deixar dúvidas quanto a não correspondência com a realidade dos mesmos. Neste sentido, os índices técnicos fornecidos pela EPAMIG - Esc. De Laticínios Cândido Tostes, demonstram de forma contundente que houve mascaramento da quantidade de litros de leite necessários para a fabricação dos dois tipos de queijo. Ainda, deixou-se de incluir despesas necessárias para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Ofício. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 21/02/2.000

Ênio pereira da Silva Presidente

Wallisson Lane Lima Relator